

REPRESENTAÇÃO N.º 942 — RJ

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República,

Salvador Pinto Filho, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Junior e Clovis Paulo da Rocha, brasileiros, casados os dois primeiros e solteiro o último, Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, residentes no Rio de Janeiro, respectivamente na Avenida Borges de Medeiros, 3.437, Rua Santa Clara, 239, apto. 801 e Rua das Laranjeiras, 219, vêm solicitar que, nos termos do art. 119, n.º 1, da Constituição do Brasil, Emenda n.º 1, de 1969, Vossa Excelência haja por bem arguir, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade parcial do artigo 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 23 de julho de 1975, de acordo com as observações que acompanham a presente, obedecidas as prescrições legais.

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1975.

(Seguem-se assinaturas)

Tempo de serviço dos Membros do Ministério Público integrantes do Quinto nos Tribunais do Estado do Rio de Janeiro. Arguição de Inconstitucionalidade do Art. 115 da Constituição de 23 de julho de 1975.

O artigo 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõe:

"Os membros da classe dos Advogados e do Ministério Público que passem a integrar o quinto constitucional dos Tribunais de segunda instância, contam, para todos os efeitos, o tempo de exercício anterior na prática da advocacia ou na carreira do Ministério Público, até o máximo de vinte anos."

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Esse princípio destinava-se aos advogados que ingressavam nos tribunais sem qualquer tempo de serviço e, dada a situação de inferioridade em que ficavam, nesse passo, em relação aos seus pares, estabeleceu-se essa regra na legislação ordinária e, agora, transformada em norma constitucional, conferiu-se-lhe mais força e ênfase.

Não se conhece a razão pela qual se incluiu no preceito o MINISTÉRIO PÚBLICO. Os seus membros são funcionários públicos e o seu tempo de serviço deve ser contado como o de qualquer servidor, quando passe de uma carreira para outra, especialmente no mesmo Estado.

O preceito questionado contraria diversos mandamentos constitucionais e colide com normas das leis básicas.

De fato, o artigo 13 da Constituição do Brasil de 1969 (Emenda n.º 1, de 17-10-69)) dispõe:

"Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e Leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição os seguintes:

.....
V — as normas relativas aos funcionários públicos, etc."

Ao disciplinar a estrutura dos funcionários públicos, dispõe a Constituição do Brasil no artigo 102, § 3.º, que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será *computado integralmente* para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

O § 3.º do art. 94 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro repete o mesmo preceito da Constituição do Brasil, obedecendo, assim, ao modelo federal.

No entanto, ao tratar dos membros do Ministério Público que ingressem nos Tribunais, manda contar o tempo de serviço somente até 20 anos, embora servidores do mesmo Estado.

Essa discriminação deixa de observar o modelo federal e, por outro lado, ofende o princípio da isonomia, dirigido igualmente ao legislador, inclusive o das unidades políticas (art. 150, § 1.º da Constituição do Brasil), infringe a garantia do direito adquirido ao limitar o tempo de serviço público dos membros do Ministério Público que ingressem pelo quinto constitucional nos Tribunais, retirando-lhes tempo de serviço já prestado e incorporado aos direitos do servidor (art. 150, § 3.º da Constituição).

É de meridiana clareza a inconstitucionalidade do preceito em questão, que deve ser declarada na parte em que limita, até o máximo de vinte anos, a contagem do tempo de serviço dos membros do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1975.

(Seguem-se assinaturas)

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.